



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
“*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*”

PROJETO DE LEI Nº 1619/2023

Ementa: *INSTITUI A CAMPANHA DE INCENTIVO
À DOAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS
AO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO.*

AUTORA: Vereadora Raíssa Lacerda

RELATOR: Vereador Tarcísio Jardim

P A R E C E R N º _ _ _ / 2 0 2 3
--

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, ao Projeto de Lei nº 1619/2023, de autoria da ilustre Vereadora Raíssa Lacerda, no qual “*institui a campanha de incentivo à doação de pessoas físicas e jurídicas ao Fundo Municipal do Idoso*”.

A matéria teve seu trâmite na forma regimental, constou no expediente e aportou na CCJRLP – Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa para análise de sua constitucionalidade.

Ato contínuo, o Vereador Tarcísio Jardim, relator da presente matéria, recebeu a proposta para análise e emissão de parecer acerca de seus aspectos legais e jurídicos.

É o que importa relatar.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra da parlamentar Raíssa Lacerda é de merecido reconhecimento por esta Casa Legislativa, que deverá apreciar a propositura legislativa que persegue a instituição de de campanha para arrecadar doações de pessoas físicas e jurídicas aos idoso por meio do Fundo Municipal do Idoso.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
“**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**”

Ao aportar nesta relatoria, analisa-se os critérios de constitucionalidade, apreciando assim a iniciativa para a propositura e, igualmente, a correspondência da matéria com a autonomia do Município para legislar sobre o assunto.

Pois bem, o texto legal atende ao *interesse local*, sendo este requisito de ordem constitucional previsto no artigo 30, inc. I, da Constituição Federal, que foi igualmente repetido na Constituição Estadual e na Lei Orgânica de João Pessoa, respectivamente nos arts. 11, inc. I, e 5, inc. I.

Igualmente, o objeto do PLO não se amolda às hipóteses previstas de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que estão previstas no artigo 30 da LOMJP.

Nessa toada, a pretensão legislativa de instituir campanha para fomento de doações ao Fundo Municipal do Idoso não apresenta qualquer mácula que obste seu prosseguimento.

Forte nessas razões, manifestamo-nos **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 1619/2023, de autoria da Ver. Raíssa Lacerda.

É o parecer.

João Pessoa-PB, em 14 de setembro de 2023.


TARCÍSIO JARDIM
Vereador

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 1619/2023, em virtude dos fundamentos acima expendidos.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 14 de setembro de 2023.

Odon Bezerra
Membro-Presidente

Tarcísio Jardim
Membro-relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Durval Ferreira
Membro

Thiago Lucena
Membro

Tanilson Soares
Membro

Bispo José Luiz
Membro

Guga
Membro